



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR- CPL N. 082

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

Senhor Heraldo Oliveira

Gestor

Melmaq Máquinas Gráficas.

Rua Pedro Aires da Rocha, 381 – Afonso Pena – São José dos Pinhais – PR

Tel: (41)3282.4305 - Fax: (41) 3383.0382

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2012 - PROCESSO: 8.064/2011

Senhora Gestor,

Em atenção à impugnação formulada por essa empresa, questionando as especificações técnicas do equipamento objeto do Edital em epígrafe, a Pregoeira, analisando detidamente as argumentações expostas e, consubstanciada nas informações prestadas pelo Setor Requisitante e normas que regem a matéria, explica **que não acolhe as alegações apresentadas** pelos seguintes motivos:

1. Preliminarmente cumpre esclarecer que o Edital em tela foi elaborado com o objetivo de garantir a administração selecionar a proposta mais vantajosa, obedecendo aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, conforme determina o Art. 3º § 1º da Lei 8.666/93.

2. Estabelece, ainda, o § 2º, Art 2º, do decreto 5.450/05 que é obrigação da administração pública a descrição no Edital de parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, repisa-se que a qualidade do produto decorre da observância de todos os parâmetros constantes da descrição do objeto, que são parâmetros mínimos para sua aceitação.

3. Há de se considerar que a pressão exercida pelo balancim (item exigido nas especificações técnicas) sobre o lote de papéis a serem cortados, assegura o

alinhamento e a sobreposição das folhas, evitando-se, assim, o deslizamento do papel. Esta pressão, além de garantir precisão ao corte, assegura o melhor aproveitamento do material (papel) no instante do seu acionamento, evitando, assim, o desperdício.

4. Seria ingênuo, tanto por parte da engenharia de fabricação, quanto do pretendente à aquisição deste modelo de equipamento, excluir um item de extrema importância na configuração de uma guilhotina que tem a maioria de suas funções automatizada e controlada eletronicamente. Se o Tribunal pretende, com a aquisição do referido equipamento, alcançar maior celeridade na produção e economia de material, por qual razão deixaríamos de exigir que este importante dispositivo não fizesse parte de sua configuração.

5. Ressalta-se que o controle eletrônico da regulagem do balancim proporciona uma pressão regulável e uniforme sobre as folhas a serem cortadas, variando, portanto, conforme a altura da pilha de papéis. A regulagem eletrônica, acionada somente durante a operação de corte, proporciona, ainda, maior durabilidade às facas de corte e ao próprio balancim.

6. No que diz respeito à concorrência, informamos a Vossa Senhora que existem, no mínimo, umas três marcas de guilhotinas no mercado que dispõem do referido sistema, a exemplo das marcas Guarani, Polar e Perfecta.

7. A tecnológica solicitada para o equipamento atende ao princípio da economicidade, uma vez que reduz os custos com material. Observando que é defeso ao administrador público especificar equipamentos com características supérfluas que venham ferir o princípio em tela.

8. Diante das informações acima explicitadas, não ha se falar em cerceamento de competição, pois quando esta Administração descreve as características mínimas do objeto, atem-se tão somente nas especificações técnicas estritamente necessárias para atender ao interesse público no âmbito da 1ª Região.

Dessa forma, ficam mantidos os termos do Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame.

Atenciosamente,



Maria Aparecida Lima da Silva  
**Pregoeira**